



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 377 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/01/2015 - 8ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1349/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.01961

AUTUANTE: CRISTINA VILA NOVA KASSOUF – MAT. 105.804-1-2.

RECORRENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA HELENA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – PROCEDÊNCIA. Acusação fiscal relativa à “Falta de Recolhimento de ICMS” decorrente da não escrituração, na DIEF, de Notas Fiscais de Saídas nos valores correspondentes ao valor real do documento fiscal, no período de setembro de 2006 a fevereiro de 2007. Infração detectada através do método de circularização junto ao destinatário das mercadorias. Relatório fornecido pelo Laboratório Fiscal. Infringência aos artigos 73 e 74 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão **PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa, acima identificada, de *“Falta de Recolhimento do Imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares”*. Aduz, no Relato da Infração, que *“O Contribuinte não escriturou Notas Fiscais de Saídas nos valores correspondentes ao valor real do documento fiscal. Valores detectados através de circularização junto ao destinatário da mercadoria”*.

Período da infração: setembro de 2006 a fevereiro de 2007.

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.21607, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.17764 e respectivo AR, Ordem de Serviço nº 2011.00139, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.00541 e respectivo AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.03500, Planilha 1 – Diferença de Recolhimento (Sai DIEF Sim Compras de Sim VLR_NF_DIEF_Menor), Notas Fiscais de saída, Planilha 2 – Falta de escrituração NF Saídas (Compras de Sim Sai DIEF não), Planilha de reapuração, Conta Corrente – Sistema GIM, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.01440, AR referente ao envio do auto de infração e anexos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/198.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 204/217, na qual argumenta, em síntese: (i) Que a fiscal efetuou a lavratura do A.I. baseado em documentação oriundas de uma pessoa jurídica já baixada; (ii) Que em nenhum instante, inexistente qualquer menção no corpo do instrumento de Auto de Infração que disponha sobre suposta dissolução irregular da sociedade Santa Helena, desta forma, é de se concluir que a própria Fiscalização declara a total legalidade do procedimento de que a empresa encontra-se baixada; (iii) Que resta indubitável a irregularidade na imposição como sujeito passivo, de uma empresa regularmente baixada; que não pode ser imputada responsabilidade a um contribuinte quando o procedimento fiscal iniciou-se após sua liquidação.

O julgador de Primeira Instância, às fls. 220/224, decide pela procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que restou evidenciada a falta de recolhimento do ICMS, em virtude de ter o Contribuinte Autuado deixado de escriturar notas fiscais de saídas nos valores correspondentes ao valor real do documento fiscal.

Comunicação da decisão de Primeira Instância e Edital de Intimação nº 116/2014, fls. 227/228.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a Empresa Autuada interpôs Recurso Ordinário, às fls. 230/237, argumentando a improcedência do Auto de Infração, vez que inexistem comprovantes capazes de certificar a diferença entre o preço descrito em nota fiscal e o realmente praticado.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 504/2014, às fls. 241/243, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 244.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “*Falta de Recolhimento do ICMS*”, decorrente da não escrituração na DIEF de notas fiscais de saídas nos valores correspondentes ao valor real do documento fiscal, no período de setembro de 2006 à fevereiro de 2007.

Em sua peça recursal, alega a Empresa Autuada, a insubsistência da autuação, face à inexistência de comprovantes capazes de certificar a diferença entre o preço descrito em nota fiscal e o realmente praticado. Aduz, que “*para tal infração ser configurada faz-se imprescindível uma comparação real entre o valor de venda constante em nota –supostamente fraudulento – e o valor realmente praticado*”.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reparos a decisão de Procedência, proferida em 1ª instância.

Como se vê, a infração está devidamente demonstrada, não havendo dúvidas quanto à sua ocorrência. As provas juntadas aos autos, como as Planilhas, às fls. 13/14: Diferença de Recolhimento (Sai DIEF Sim Compras de Sim VLR_NF_DIEF_Menor) e Falta de escrituração NF Saídas (Compras de Sim Sai DIEF não), além das cópias das notas fiscais de saídas, ou seja, todo o acervo documental comprova que realmente a infração se consumou.

In casu, ressalte-se, a infração fora constatada mediante a circularização realizada com a empresa destinatária das mercadorias “TINTAS HIDRACOR S/A”.

Nesse particular, cumpre mencionar, o Sistema de Circularização é um modelo de fiscalização que possibilita o cruzamento de informações fiscais, reduzindo a sonegação e fornecendo comprovação da veracidade da operação mercantil entre os contribuintes. Nele, as informações são cruzadas com as respectivas declarações das pessoas e das empresas, podendo gerar fiscalização para apuração das inconsistências eventualmente verificadas nestes cruzamentos. Este método tem um maior grau de eficácia.

No caso concreto, consoante se verifica, o Contribuinte, em questão, inobservou o disposto nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 73. *O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

Art. 74. *O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:*

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou produtor agropecuário, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro;

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

a) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária por entradas no estabelecimento, para os contribuintes substitutos a que se referem as Seções I, II, X, Subseção II da Seção XI, Seções XII, XIII, XVIII, XX e XXIII, e na Seção XXI, os contribuintes enquadrados nas CNAEs-Fiscal 4771-7/01 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas), 4771-7/02 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas) e 4771-7/03 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos), todas do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro deste Decreto;

b) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária ou antecipação, para os contribuintes credenciados a recolherem o imposto na rede bancária credenciada;

c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, pelo importador ou pelo arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003, abaixo transcrito:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento e do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	R\$ 76.956,78
MULTA (uma vez o valor do imposto)	R\$ 76.956,78
TOTAL A RECOLHER	R\$ 153.913,56

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA HELENA LTDA**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Edilson Izaías de Jesus Júnior votou pela procedência da acusação fiscal, no entanto, pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "a" da Lei nº 12.670/96. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de MAIO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em 12/05/15